

NOTAS SOBRE AS CARREIRAS DE REGIME ESPECIAL NÃO REVISTAS

- (1) A par desta carreira existem lugares de administração, considerados lugares dirigentes, com remuneração base idêntica à desse pessoal e com direito a suplemento mensal por despesas de representação de acordo com as seguintes equiparações, constantes do Decreto-Lei n.º 158/2001, de 18 de Maio:
Administrador-geral – Director-Geral
Administrador de 1.ª classe – Subdirector-Geral
Administrador de 2.ª classe – Director de Serviços
Administrador de 3.ª classe – Chefe de Divisão
- (2) Nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 163/2007, de 3 de Maio, ao pessoal do CEGER pode ser atribuído, a título de disponibilidade permanente, um suplemento remuneratório, graduado em função das concretas condições de trabalho e atentos os ónus específicos das respectivas funções, em montante mensal de até 30% da remuneração base líquida mensal da respectiva categoria, sendo o mesmo suplemento considerado como vencimento e neste integrado, designadamente para efeitos de cálculo dos subsídios de Natal e de férias e da pensão de aposentação.
- (3) Nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, pode ser atribuído aos consultores um regime de exclusividade, o qual determina a percepção do vencimento de consultor principal.
- (4) Carreiras mantidas em vigor ao abrigo do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, para os funcionários nelas providos, extinguindo-se os lugares da base para o topo.
- (5) Carreira / categoria a extinguir quando vagar.
- (6) Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 358/2007, de 2 de Novembro, pode ser atribuído aos consultores um regime de exclusividade, o qual determina a percepção do vencimento de consultor principal
- (7) Suplemento mensal de risco equivalente a 20% da remuneração (cfr. art. 10º do Decreto-Lei n.º 373/91, de 8 de Outubro).
- (8) Eliminado o suplemento remuneratório por cada dia efectivo de trabalho, previsto no art. 12º do Decreto-Lei n.º 187/99, de 2 de Junho (montante de € 9,98 fixado pela Portaria n.º 900/99, de 12 de Outubro), através do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 247-A/2008, de 26 de Dezembro. O n.º 1 do artigo 3.º deste último diploma prevê, ao abrigo do n.º 2 do artigo 112.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, a manutenção da percepção do montante pecuniário auferido, por parte dos trabalhadores que estejam afectos às lojas do cidadão, à data de 27/12/2008 e enquanto essa afectação se mantiver.
- (9) As carreiras de inspecção em serviços não abrangidos pelo DL 170/2009, de 3/8 são regulamentadas por diploma próprio, mantendo-se os actuais regimes até à sua revisão.
Suplemento de função inspectiva no montante de 22,5% do respectivo vencimento base, abonado em 12 mensalidades, que releva para efeitos de aposentação (cfr. art. 12º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril).
- (10) O pessoal das carreiras de informática pode ser autorizado a desempenhar funções em regime de tempo completo prolongado de 40 horas semanais, a que corresponde um acréscimo remuneratório de 12,5% do respectivo índice salarial (cfr. Artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março).
- (11) O estatuto do pessoal dos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros aprovado pelo Decreto-Lei n.º 444/99, de 3 de Novembro, prevê, para o pessoal vinculado à função pública, três tabelas indicíarias, elencando, no mapa anexo a cada uma delas, o conjunto de países abrangidos e o valor do índice 100 aplicável a cada país.
Conforme estabelece o n.º 3 do artigo 63º daquele estatuto, a Portaria n.º 1086/2009, de 22 de Setembro, actualizou o valor de cada um daqueles índices 100, reportando-o a 1 de Janeiro de 2009.
- (12) O pessoal afecto à Direcção de Serviços de apoio técnico e administrativo pode ser autorizado a desempenhar funções em regime de tempo completo prolongado de 40 horas semanais, a que corresponde um acréscimo remuneratório de 12,5% do respectivo índice salarial (cfr. Decreto-Lei n.º 195/2001, de 27 de Junho).